

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2209/82

INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO BEETZ DE SOUZA

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOS : CONSº PE. LIONEL CORBEIL

PARECER CEE : 2029/82 - CESG - APROVADO EM 15/12/82.

1. HISTÓRICO:

1.1 CARLOS AUGUSTO BEETZ DE SOUZA, filho de Ubirajara Cavalheiro de Souza e de Anne Marie H.C Beetz de Souza, nascido a 14 de abril de 1966 em São Paulo, Brasil, R.G. 16.120.334, domiciliado e residente na Rua Agrário de Souza nº 20, J. Paulista, São Paulo, solicita equivalência de estudos aos de nível da 2ª série do 2º grau.

1.2 O interessado fez os seguintes estudos:

1.2.1 na Escola Britânica de São Paulo, do Junior 1 a Júnior 6, bem como Form I;

1.2.2. na William Penn School, Inglaterra, Form II.

1.2.3. na Escola Britânica de São Paulo, Form III, IV e V.

1.3 A documentação está devidamente registrada.

2. APRECIÇÃO:

2.1 O interessado deixou de apresentar a documentação em relação a Form II, realizada na Inglaterra no ano letivo 1976/1979. Considerando que na mesma Escola Britânica de São Paulo, o aluno fez a Form I, no ano letivo 1977/72 e "que a Escola o aceitou na Form III no ano 1979/80, cursada com aproveitamento, respeitamos a decisão da Escola de acordo com os termos da Deliberação CEE 17/80, e julgamos a sua situação regular na referida Escola.

2.2 O aluno cursou com aproveitamento, nas duas últimas séries da Escola Britânica, Form IV e V, os seguintes componentes curriculares: Português, Inglês, História, Geografia, Economia, Matemática, Biologia, Química, Física e Educação Física.

2.3 Pela análise dos estudos feitos pelo interessado durante 8 séries, de Júnior 2 a Form III inclusive, bem como nas Form IV e V, consideramos, de acordo com o Parecer CEE nº 1484/74, que seus estudos são equivalentes aos de conclusão do ensino de 1º

PROCESSO CEE: 2209/82

PARECER CEE: 2029/82

Fls.02

grau e aos das duas primeiras séries do 2º grau, podendo matricular-se na 3ª série mediante processo de adaptação, mormente nas matérias do Núcleo Comum, determinadas pela Resolução CFE nº 8/71 e não estudadas pelo aluno. Para poder receber o certificado de 2º grau, deverá constar no currículo deste grau de ensino, o estudo de História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica, O.S.P.B e Educação Artística.

2.4 Considerando os termos do Parecer CEE nº 2053/81, que admite o reconhecimento de equivalência de estudos feitos em escola estrangeira sediada em território brasileiro, em caráter excepcional até 31 de dezembro de 1982, prazo que pode se estender até o final do ano letivo, que engloba a período completo da recuperação final, de acordo com o Parecer CEE 1511/82.

Considerando que este Conselho já omitiu muitos pareceres, este ano em relação a reconhecimento de estudos feitos nessas circunstâncias;

Opinamos no sentido de que por se tratar de concessão dada por este Conselho, em caráter excepcional, não cabe aos diretores da escola emitir essa declaração de acordo com a Deliberação CEE nº 17/80, mas sim aos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação que tem condições para reconhecer a referida equivalência de estudos de acordo com a Deliberação CEE nº 19/78.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto e em caráter excepcional, reconhecem-se os estudos de Carlos Augusto Beetz de Souza, na Escola Britânica de São Paulo, como equivalentes aos de conclusão do ensino de 1º grau e da 2ª série do 2º grau. Convalida-se a matrícula na 3ª série da Associação Escola Graduada de São Paulo. Para fazer jus ao certificado de conclusão de 2º grau, deverá constar, ao currículo desse grau de ensino, o estudo, por processo de adaptação ou como matérias ministradas na 3ª série, de: História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica, O.S.P.B. e Educação Artística.

CESG, em 04 de novembro de 1982.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL

R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Basilli.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1982.

a) CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de dezembro de 1982

a) Cons^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente